



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.001257/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.145 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente DROGARIA PRIMEIRA VIVA BEM DE CASCADURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL.

A falta de impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida torna inepta a irresignação por desatender requisito objetivo de procedibilidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o sucinto e preciso relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata o presente processo sobre impugnação (fl.01), apresentada em 09/04/2010, ao termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional de fl.03.

O interessado alega, em síntese, que o débito que motivou o indeferimento já foi quitado.

O interessado anexou cópia do Darf relativo ao pagamento em questão à fl.04.

Este é o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-30780 (e-fl. 18), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Não tendo sido superado o motivo que impedia a opção pelo Simples, há que ser indeferida a inclusão no referido sistema.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 26, reproduzido integralmente na imagem seguinte:

**MODELO DE IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
PELO SIMPLES NACIONAL**

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE
NACIONAL (art. 16, inciso I do Dec. 70.235/72)

Termo de Indeferimento n.º 15465.001257/2010-79 datado de 04/08/2010

Drogaria Viva Bem de Cascadura LTDA com sede e estabelecimento comercial na rua Ernani
Cardoso nº 63 - Cascadura cep: 21310-310 município: Rio de Janeiro, UF RJ, CNPJ:
08.168.664/0001-76, por seu representante legal, não se conformando com o termo de
indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que
dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e
de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles importantes para a solução do conflito.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR
Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o termo de indeferimento.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)
Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (anexá-las).

III - A CONCLUSÃO
(modelo de conclusão)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Termos em que
Pede deferimento.

RIO DE JANEIRO, 02 DE SETEMBRO DE 2010.

ANA CRISTINA FERNANDES CARNEIRO
BIANCA DE MELO BORGES
CPF: 146.157.197-95
Identidade: 27.390.862-4
Telefone: 3272-1438

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, atesto a tempestividade do recurso (impropriamente denominado “impugnação”), entretanto, deixo de conhecê-lo em virtude do desatendimento de requisito de procedibilidade recursal previsto nos artigos 17 e 16, inciso III, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, a falta de indicação dos pontos de discordância e dos fundamentos de fato e de direito pelos quais o Recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido caracteriza a inépcia do recurso, pelo que não cabe ao colegiado pronunciar-se a respeito da irresignação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe a este colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva